

Seção II**Levantamento**

Art. 79. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - conhecer a organização, seus responsáveis e o funcionamento do órgão ou entidade pública, de sistema, programa, projeto ou atividade governamental;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade de sua realização;

III - identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

IV - subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Seção III**Auditoria**

Art. 80. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - examinar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos jurisdicionados, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 81. As Auditorias classificam-se em:

I - Programadas: previstas no Plano Anual de Fiscalização, objetivam, dentre outros aspectos, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades jurisdicionados, avaliando suas operações, atividades e sistemas;

II - Especiais: não previstas no Plano Anual de Fiscalização, são realizadas quando situações específicas as exigirem, mediante autorização do Tribunal Pleno, por proposta do Departamento do Controle Externo, de Auditor ou de Conselheiro.

Seção IV**Inspeção**

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

Seção V**Acompanhamento**

Art. 84. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para avaliar a gestão de órgão, entidade ou programa governamental por período de tempo predeterminado, objetivando:

I - supervisionar, de forma contínua, operação, projeto, programa, processo ou desempenho de pessoas, órgãos e departamentos, mediante processo sistemático de coleta, preparação, análise e disseminação de informações sobre o modo de execução das ações;

II - sugerir ou tomar providências a fim de garantir o cumprimento do que foi preestabelecido;

III - acumular experiência para a melhoria de normas, planos, políticas e procedimentos;

IV - proceder à avaliação do objeto fiscalizado.

Seção VI**Monitoramento**

Art. 85. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, objetivando:

I - atestar o cumprimento das determinações feitas com fulcro no art. 116, inciso IX, da Constituição Estadual, nos casos em que o Tribunal tenha assinado prazo para adoção, por órgão ou entidade, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos casos de ilegalidade;

II - verificar a implementação das recomendações formuladas no curso de outros instrumentos de fiscalização;

III - avaliar o impacto da implementação ou da não implementação das deliberações no objeto fiscalizado.

CAPÍTULO VII**AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Art. 86. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos pertinentes a:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VII - gestão fiscal;

VIII - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

IX - fiscalização de contratos;

X - tomada de contas de exercício ou gestão;

XI - tomada de contas especial;

XII - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XIII - recurso de reconsideração e reexame; (NR)

** (Inciso XIII com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

XIV - pedido de rescisão;

XV - proposta de medida cautelar.

Parágrafo único. Caberá, ainda, audiência do Ministério Público de Contas, quando o Tribunal Pleno decidir, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 87. Em todos os feitos nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público de Contas será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio órgão, e no caso de produção, em Plenário, de sustentação oral.

Art. 88. Se depois do pronunciamento do Ministério Público de Contas, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o referido órgão vista dos autos para falar sobre o acrescido, se o desejar.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 89. Nos pareceres finais, o Ministério Público de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitar.

Art. 90. O Ministério Público de Contas terá até 15 (quinze) dias para apresentar parecer, contados da data do recebimento dos autos em sua Secretaria.

§ 1º O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador Geral, mediante solicitação escrita dos Procuradores, justificada nos autos.

§ 2º Em se tratando de parecer do Procurador Geral, a prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 91. Antes do parecer, o Ministério Público de Contas poderá:

I - pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 66, § 1º; (NR)

** (Inciso I com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

II - requerer ao Relator do processo:

a) nova informação do Departamento de Controle Externo, para aduzir informações complementares ou elucidativas que entenda necessárias;

b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias;

c) realização de providência ordenatória ou saneadora do processo;

d) novo pronunciamento do Departamento de Controle Externo, desde que não importe a abertura da instrução processual.

§ 1º Concretizada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º O Relator, quando julgar necessário, poderá solicitar manifestação do Tribunal Pleno quanto ao deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Art. 92. Os processos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, mediante despacho do Relator.

Art. 93. O Ministério Público de Contas poderá propor o arquivamento de processo.

TÍTULO IV**ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO****CAPÍTULO I****APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO**

Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas e dará ciência ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária subsequente. (NR)

*** (Parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 95. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até:

I - 45 (quarenta e cinco) dias à comissão técnica;

II - 8 (oito) dias ao Ministério Público de Contas;

III - 7 (sete) dias, para a apreciação do parecer prévio e para os serviços de Secretaria.

Art. 96. Apresentadas as contas, as mesmas serão autuadas e encaminhadas ao Relator. (NR)

*** (caput do art.96 com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Parágrafo único. O Relator das contas do Governo durante a realização dos trabalhos, no prazo contido no artigo anterior, terá os prazos regimentais suspensos dos demais processos sob sua relatoria.

Art. 97. O Relator presidirá a instrução processual, cabendo-lhe:

I - indicar 3 (três) servidores para constituir comissão técnica;

II - dar ciência imediata do início da instrução processual aos titulares dos Poderes e Órgãos do Estado referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que exerçam o direito de acompanhamento da instrução, assegurando-lhes a faculdade de prestar esclarecimentos;

III - requisitar outros servidores para auxiliar os trabalhos da comissão, se necessário;

IV - emitir proposta de Parecer Prévio.

Parágrafo único. O Relator, quando for o caso, comunicará também aos titulares dos Poderes e Órgãos a que se refere o inciso II, se os mesmos forem responsáveis pelas contas.

Art. 98. A prestação de contas consiste:

I - balanço Geral do Estado;

II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;